SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3359525 - DF (2026/0330243-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	KEMPS CEZARIO DE BARROS
ADVOGADO	:	RICARDO BONALUME - SP466267
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 83/STJ quanto à indevida *emendatio libelli* e ao novo cálculo da pena, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo impugnação integral dos óbices.

4. No caso, a ausência de impugnação específica à incidência da Súmula 83/STJ quanto à indevida *emendatio libelli* e ao novo cálculo da pena atrai a aplicação da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade por falta de impugnação específica, é inviável a análise das questões de mérito e a revisão dos demais óbices, inclusive o da Súmula 7/STJ. Mantém-se, por conseguinte, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60889147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 824831bb-9cad-4337-b8bd-812d7f49bb69

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 824831bb-9cad-4337-b8bd-812d7f49bb69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3359525 - DF (2026/0330243-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	KEMPS CEZARIO DE BARROS
ADVOGADO	:	RICARDO BONALUME - SP466267
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 83/STJ quanto à indevida *emendatio libelli* e ao novo cálculo da pena, de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma efetiva, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, conforme art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, exigindo impugnação integral dos óbices.

4. No caso, a ausência de impugnação específica à incidência da Súmula 83/STJ quanto à indevida *emendatio libelli* e ao novo cálculo da pena atrai a aplicação da Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. Não ultrapassado o juízo de admissibilidade por falta de impugnação específica, é inviável a análise das questões de mérito e a revisão dos demais óbices, inclusive o da Súmula 7/STJ. Mantém-se, por conseguinte, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento no art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60890338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: 2d6a55f9-c806-4f66-8369-3b93e1f709a2

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KEMPS CEZARIO DE BARROS contra decisão proferida pelo presidente desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que demonstrou, de forma específica e detalhada, a impropriedade dos óbices sumulares aplicados:

- Quanto à Súmula 7/STJ, afirmou que o Recurso Especial não busca reexame de prova, mas apenas a revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas (denúncia por receptação simples; inclusão da qualificadora de atividade comercial sem aditamento; e apoio exclusivo em declaração isolada do réu);

- Quanto à Súmula 83/STJ, asseverou que o acórdão estadual diverge da jurisprudência do STJ sobre os limites entre *emendatio libelli* (art. 383, CPP) e *mutatio libelli* (art. 384, CPP), evidenciando a necessidade de aditamento para inclusão de elementar qualificadora, e também se afasta do entendimento consolidado sobre dosimetria, regime e substituição da pena quando as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Requer-se, assim, o provimento do agravo regimental para reconhecer a impugnação específica realizada, afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe seguimento, com o consequente processamento do Recurso Especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fls. 512-513):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS GENÉRICOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DENÚNCIA QUE DESCREVEU O CONTEXTO DE COMPRA E REVENDA DE APARELHOS CELULARES. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA IMPUTAÇÃO FÁTICA. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. DOLO RECONHECIDO A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA AQUISIÇÃO E REVENDA DO BEM. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO QUE DEMANDARIA REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. QUALIFICADORA DO ART. 180, § 1º, DO CP MANTIDA DIANTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL INFORMAL. CONSUNÇÃO. RECEPTAÇÃO E ESTELIONATO CONSIDERADO AUTÔNOMOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, PRATICADOS EM MOMENTOS DISTINTOS E SEM RELAÇÃO NECESSÁRIA DE MEIO E FIM. REEXAME FÁTICO INVIÁVEL. REGIME SEMIABERTO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS E REINCIDÊNCIA. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. SÚMULA 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INVIÁVEL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60890338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: 2d6a55f9-c806-4f66-8369-3b93e1f709a2

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 492-493):

> [...] 2. Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ (indevida emendatio libelli), Súmula 83/STJ (ônus da prova do dolo) e Súmula 83/STJ (novo cálculo da pena).
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (indevida emendatio libelli) e Súmula 83/STJ (novo cálculo da pena).
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> **3.** Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Em que pese os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Na origem, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ (indevida *emendatio libelli*), Súmula 83/STJ (ônus da prova do dolo) e Súmula 83/STJ (novo cálculo da pena).

Do exame das razões do agravo em recurso especial (fls. 461–474), verifica-se que a parte agravante não infirmou, de forma específica e fundamentada, o óbice da Súmula 83/STJ tanto em razão da indevida *emendatio libelli* quanto em razão do novo cálculo da pena.

Tal circunstância atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte, que dispõe: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
> **2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.**
> 3. “Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas” (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).
> 4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60890338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: 2d6a55f9-c806-4f66-8369-3b93e1f709a2

(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Logo, a decisão ora agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e não merece qualquer reparo, pois a ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem constitui óbice ao conhecimento do agravo em recurso especial, por não ter a parte agravante infirmado, de forma integral, os fundamentos utilizados para obstar o processamento do apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Código de Controle do Documento: 2d6a55f9-c806-4f66-8369-3b93e1f709a2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0330243-0

AgRg no AREsp 3.359.525 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07060158320258070005 706015832025807000 5

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KEMPS CEZARIO DE BARROS
ADVOGADO	:	RICARDO BONALUME - SP466267
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KEMPS CEZARIO DE BARROS
ADVOGADO	:	RICARDO BONALUME - SP466267
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:05
Código de Controle do Documento: 586836A3-E48E-491D-A2ED-A730BD879DAE